



## CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

### RESOLUÇÃO Nº 001/2025 – COMDEMA

Dispõe sobre o procedimento administrativo para o Licenciamento Ambiental Municipal referente aos atos administrativos e autorizativos e dá outras providencias.

**CONSIDERANDO** as prerrogativas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Luziânia – COMDEMA/LUZ em aprovar por meio de resoluções normas de proteção do meio ambiente, bem como, de estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e o Decreto Estadual nº. 9.710, de 03 de setembro de 2020, que regulamenta sobre as normais gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 9.710, de 03 de setembro de 2020, que estabelece as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** a Resolução CEMAm nº. 259, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre o impacto local de competência dos municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas; e

**CONSIDERANDO** as discussões e deliberação da 2ª Reunião Ordinária do COMDEMA de 2025, da Ata nº. 02/2025, realizada no dia 18 de março de 2025;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer os atos administrativos e os atos autorizativos e os procedimentos relacionados ao Licenciamento Ambiental.



**Art. 2º.** O Licenciamento Ambiental Municipal poderá resultar nos seguintes tipos de atos administrativos e autorizativos:

**I – Autorização Ambiental:** ato administrativo que autoriza a realização e operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras ou atividades não sujeitas ao processo de licenciamento ambiental convencional ou simplificado, bem como obras emergenciais, de utilidade pública ou interesse social, nos termos da lei;

**II – Autorização de Exploração - Corte de Árvore Isolada - CAI ou Autorização de Supressão Vegetal – ASV:** ato administrativo pelo qual autoriza a suprimir indivíduos arbóreos isolados ou remanescentes de vegetação nativa do Bioma Cerrado em áreas previamente delimitadas;

**III – Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA:** Ato administrativo que isenta o empreendimento da emissão do licenciamento ambiental por ser classificado com baixo potencial poluidor, degradador ou de baixo impacto ambiental;

**IV - Licença Ambiental Corretiva – LC:** ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação (funcionamento), sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

**V – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC:** ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

**VI - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS:** ato administrativo voltado para aos empreendimentos ou atividades de pequeno porte e grau de poluição baixo, que avalia a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação, emitindo um único ato autorizativo;



**VII – Licença Prévia - LP:** ato administrativo associado à fase de planejamento da atividade ou empreendimento que atesta a viabilidade ambiental de sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

**VIII – Licença de Instalação - LI:** ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

**IX - Licença de Operação - LO:** ato administrativo que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

**X – Licença de Ampliação e Alteração – LA:** ato administrativo que autoriza a realização de ampliações ou ajustes no empreendimento ou na atividade já implantados e licenciados, concedido quando porventura ocorrer modificação no contrato social do empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física;

**XI – Licença Ambiental de Instalação – LAI (Construção Civil):** ato administrativo que autoriza a instalação da construção residencial e/ou comercial entendida como edificações ou para a construção civil de conjuntos de edificações, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, constituindo cada unidade propriedade autônoma sujeita às limitações da Legislação Federal pertinente, onde cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns; e

**XII - Registro Ambiental:** ato administrativo que autoriza a operação das atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo.

**Art. 3º.** O prazo de validade dos atos administrativos e autorizativos emitidos pela SEMARH-LUZ será definido conforme tabela 1:

## **TABELA 01**



<b>ATO ADMISNTRATIVO E ATO AUTORIZATIVO</b>	<b>VALIDADE</b>
Autorização Ambiental	1 (um) ano
Autorização de Exploração - Corte de Árvore Isolada - CAI	1 (um) ano
Autorização de Supressão Vegetal – ASV	1 (um) ano
Licença Ambiental Corretiva - LC	1 (um) ano
Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC	2 (dois) anos
Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS	2 (dois) anos
Licença Prévia - LP	2 (dois) anos
Licença de Instalação - LI	2 (dois) anos
Licença de Operação - LO	2 (dois) anos
Licença de Ampliação - LA	2 (dois) anos
Licença Ambiental de Instalação - LAI	2 (dois) anos
Registro Ambiental	2 (dois) anos
Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA	2 (dois) anos

§ 1º. Os prazos ficam estabelecidos em função das peculiaridades do empreendimento e/ou atividade e poderá ser renovada ou cancelada a critério da SEMARH-LUZ.

§ 2º. A renovação do licenciamento seguirá as validades correspondentes aos atos administrativos e autorizativos já emitidos pela SEMARH-LUZ, sendo estes solicitados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade, sob pena de aplicação das sanções administrativas.

§ 3º. A Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI, poderão ser renovados uma única vez, por igual período.

§ 4º. No caso da Licença Ambiental Corretiva – LC, a renovação seguirá para o respectivo licenciamento do empreendimento a fase que se encontra, após ter atendido todas as condicionantes e adequações estabelecidas na LC, observando o mesmo prazo de solicitação previsto no § 2º.



**§ 5º.** Em todas as renovações de licenciamento ambiental será exigida a atualização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como nos casos de alteração do Responsável Técnico.

**Art. 4º.** Ficam definidos na tabela 2, os estudos ambientais e complementos para compor o licenciamento das atividades conforme sua natureza, localização, porte e outras peculiares:

**TABELA 02**

<b>ITENS</b>	<b>ESTUDOS AMBIENTAIS E COMPLEMENTOS</b>
<b>1</b>	Memorial de Caracterização de Empreendimento - MCE
<b>2</b>	Memorial de Caracterização de Aquicultura - MCA
<b>3</b>	Plano de Controle Ambiental - PCA
<b>4</b>	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS
<b>5</b>	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil - PGRSCC
<b>6</b>	Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS
<b>7</b>	Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD
<b>8</b>	Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV
<b>9</b>	Relatório de Monitoramento Ambiental - RMA
<b>10</b>	Relatório de Vistoria Técnica - RVT
<b>11</b>	Relatório de Asfaltamento de Vias Urbanas - RAVU
<b>12</b>	Planta Baixa
<b>13</b>	Layout
<b>14</b>	Outorga ou Dispensa de Uso de Recursos Hídricos

**§ 1º.** Sempre que julgar necessário, a SEMARH/LUZ solicitará estudos ambientais ou informações complementares pertinentes a análise do licenciamento.

**§ 2º.** Os estudos ambientais e complementos deverão ser elaborados seguindo os roteiros descritos nos Termos de Referências de acordo com a atividade ou empreendimento, disponibilizados no site da prefeitura, acompanhados de



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por profissional devidamente habilitado em seu conselho de classe.

**§ 3º.** Será exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART constando o prazo de elaboração e/ou execução com validade equivalente ao prazo estabelecido para o licenciamento ou prazo definido em condicionante do empreendimento.

**§ 4º.** Para a aprovação do PRAD será exigido a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela elaboração e a execução do projeto, bem como o cercamento do perímetro e identificação que a área é objeto de recuperação, conforme termo de referência disponibilizado no site da prefeitura.

**Art. 5º.** O empreendedor e os profissionais técnicos que subscrevem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**§ 1º.** Todas as informações e dados prestados ao órgão ambiental será de responsabilidade do empreendedor, do procurador e do responsável técnico pelo empreendimento.

**§ 2º.** Constatada negligência, imprudência, imperícia, prestação de informações falsas, omissas, enganosas, de reiterada má qualidade ou deficiência de informações, estudos e análises apresentadas ao órgão ambiental pela equipe técnica ou pelo empreendedor responsável pelo empreendimento será promovida apuração da responsabilidade criminal, cível e administrativa.

**§ 3º.** Será exigido em todos os licenciamentos ambientais municipais a assinatura e juntada da Declaração de Responsabilidade do Empreendedor/proprietário e do Procurador, se houver, quanto as informações prestadas ao órgão, conforme anexo Único, sendo aceito as assinaturas eletrônicas validadas pelo Serviço de Validação de Assinaturas Eletrônicas – VALIDA, disponibilizado pela conta gov.br, conforme Portaria ITI Nº 22, de 28 de setembro de 2023.



**Art. 6º.** O processo administrativo de licenciamento ambiental será precedido pela documentação constante nos *checklists* disponibilizados no site da prefeitura para cada empreendimento.

**§ 1º.** Após juntada de todos dos documentos pertinentes ao licenciamento e distribuição do processo ao setor técnico, será contado o prazo de análise e emissão do relatório/parecer.

**§ 2º.** O prazo de exigência técnica contará a partir da notificação eletrônica, realizada por meio do Sistema de Gestão de Processos e Licenciamento Ambiental – SGLPA.

**§ 3º.** Os prazos para exigências técnicas serão definidos de acordo com as peculiaridades do empreendimento, conforme análise do setor técnico, observando que o não cumprimento acarretará na aplicação de sanções administrativas.

**§ 4º.** O prazo para prorrogação das exigências será de no máximo 30 (trinta) dias, realizado uma única vez, mediante justificativa antecedente ao prazo estabelecido na notificação e deferimento do analista ambiental responsável.

**Art. 7º.** Os processos abertos no sistema de protocolo da SEMARH-LUZ que não cumprirem o prazo de exigências ou pendências, serão indeferidos e arquivados, e deverão ser submetidos ao Licenciamento Ambiental Corretivo – LC, não havendo aproveitamento de taxas já emitidas ou documentos juntados, sendo necessário a atualização de todos os estudos.

**§ 1º.** No caso do cumprimento parcial das exigências técnicas, sem justificativa fundamentada, o setor técnico emitirá relatório informando os documentos e projetos não apresentados, sendo estes encaminhados ao Setor de Fiscalização da SEMARH-LUZ para aplicação de sanções administrativas.

**§ 2º.** Nos processos de licenciamento de atividade não implantada que o empreendedor/interessado comprovar a ausência da atividade e apresentar justificativa dentro do prazo estabelecido na notificação, solicitando o arquivamento por inviabilidade financeira ou por falta de interesse do empreendedor em dar



seguimento aos processos em curso, o setor técnico poderá arquivar os autos, sujeito a cobrança de nova Taxa de Vistoria Ambiental para o desarquivamento dos autos para dar continuidade ao licenciamento.

**§ 3º.** Os processos relacionados ao licenciamento corretivo dos empreendimentos ou atividades que não derem continuidade ou não cumprirem as exigências técnicas dentro dos prazos estabelecidos, serão encaminhados ao Setor de Fiscalização da SEMARH-LUZ para aplicação de sanções administrativas.

**§ 4º.** Constatado que a atividade foi instalada posterior ao pedido de arquivamento dos autos na hipótese prevista no § 2º ou após indeferimento do licenciamento, serão encaminhados ao Setor de Fiscalização da SEMARH-LUZ para aplicação de sanções administrativas e impossibilitados de realizar o desarquivamento dos autos.

**Art. 8º.** Serão indeferidos os pedidos de licenciamento ambiental baseados em informações que não correspondam com os fatos reais, bem como nas hipóteses de informações falsas, omissas ou enganosas, ou ainda quando não forem cumpridas as notificações para regularização de pendências, garantido o contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** Constatada pelo Setor Técnico uma das hipóteses elencadas no *caput*, será emitido relatório fundamentando o indeferimento e os autos encaminhados ao Setor de Fiscalização para a sanções administrativas.

**Art. 9º.** O indeferimento do pedido de licenciamento não impede novo protocolo de pedido com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de taxas de licenciamento ambiental.

**Art. 10.** Fica vedado o arquivamento de processo de licenciamento ambiental de empreendimentos instalados ou em operação cujas licenças não sejam deferidas, sem que o descomissionamento das atividades seja realizado.

**Art. 11.** A renovação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo - CUOS de atividade implantada ou em operação sem o licenciamento ambiental, que durante o período de sua validade, não deu continuidade ao processo de regularização ou não



realizou o cumprimento as condicionantes estabelecidas ao empreendimento, serão estes encaminhados ao Setor de Fiscalização para aplicação de medidas administrativas.

**Parágrafo único.** Após comunicação do Setor Técnico a Fiscalização, o empreendedor deverá proceder com a regularização corretiva da atividade imediatamente.

**Art. 12.** Fica vedado o recebimento de quaisquer documentos, estudos ou projetos por meio de plataformas eletrônicas para a juntada no processo via sistema PRODATA de forme virtual.

**Parágrafo único.** Somente após encaminhamento processual com a juntada do Andamento Processual - Folha de Informação de Despachos emitido no sistema PRODATA será considerado válida a juntada dos documentos para fins de cumprimento de prazos ou procedimentos do licenciamento.

**Art. 13.** A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC será emitida apenas para as obras públicas municipais, sendo o órgão solicitante/interessado responsável por cumprir todas as condicionantes estabelecidas.

**Art. 14.** Será cobrado o valor equivalente a Taxa de Vistoria Ambiental para a disponibilização e envio da cópia integral e para o desarquivamento dos autos referente ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Somente após comprovação do pagamento da taxa será realizada a disponibilização das cópias ou desarquivamento dos autos

**Art. 15.** A emissão do ato administrativo ou do ato autorizativo será condicionada ao pagamento do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM referente a taxa do licenciamento.

**Art. 16.** Os valores correspondentes a taxa de prestação de serviços ambientais administrativos incluindo monitoramento, laudos, pareceres serão estabelecidos através de Portaria Normativa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, destinadas a complementar esta resolução.



**Art. 17.** A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei.

**Art. 18.** Fica autorizado o uso de drones e tecnologias congêneres para monitoramento, vistorias técnicas e fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades de qualquer natureza, sendo consideradas infrações ambientais atos que dificultem ou impeçam o uso de tais ferramentas para os fins a que se propõem.

**Art. 19.** As sanções administrativas observarão a Orientação Normativa - SEMAD N° 01/2024 para definição dos parâmetros para a fixação das multas abertas.

**Art. 20.** O descumprimento dos termos da presente Resolução, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 22.** Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo COMDEMA.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 1° de janeiro de 2025.

Luziânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO**

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/LUZ

**MILENA ALVES COUTINHO**

Secretária Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA



## ANEXO ÚNICO - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### \*Pessoa Física

Pelo presente instrumento, Eu \_\_\_\_\_, **(responsável pela atividade/empreendimento)**, inscrito no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, neste ato, representado por seu **procurador** \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, com objetivo de requerer o licenciamento ambiental de acordo com as normas vigente, **DECLARO** para os devidos fins de direito, sob as penas da lei, que as informações apresentadas sobre a atividade/empreendimento \_\_\_\_\_ localizado à \_\_\_\_\_, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia – SEMARH-LUZ, são verdadeiras e ausentes de quaisquer vícios ou irregularidades, assumindo a inteira responsabilidade pelas informações prestadas nos estudos e no cumprimento das notificações de exigências técnicas dentro dos prazos estabelecidos no processo administrativos, que foram elaborados por responsável técnico, com a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento equivalente, comprometendo-se a comunicar a ocorrência de fatos supervenientes e que adotará todas as medidas necessárias para evitar, atenuar ou reparar os impactos resultantes desta atividade, mantendo disponível à fiscalização da SEMARH-LUZ, os documentos relativos ao cumprimento das condicionantes que serão estabelecidos na referida Licença. Fica ciente através desse documento que a falsidade dessa declaração além de configurar crime previsto no artigo 299<sup>1</sup>, do Código Penal Brasileiro, ainda remete responsabilidade civil e administrativa. Declara ainda, que independentemente da existência de culpa, indenizará ou reparará os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela sua atividade, conforme previsto na legislação pertinente.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firma-se a presente.

Luziânia-GO, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Responsável pela atividade/empreendimento**

\_\_\_\_\_  
**Procurador**

<sup>1</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.



### \*Pessoa Jurídica

Pelo presente instrumento, razão social \_\_\_\_\_, (responsável pela atividade/empreendimento), inscrito no CNPJ sob o n.º. \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, neste ato, representado pelo **representante legal** \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n.º. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, com seu **procurador** \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n.º. \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, com objetivo de requerer o licenciamento ambiental de acordo com as normas vigente, **DECLARO** para os devidos fins de direito, sob as penas da lei, que as informações apresentadas sobre a atividade/empreendimento \_\_\_\_\_ localizado à \_\_\_\_\_, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia – SEMARH-LUZ, são verdadeiras e ausentes de quaisquer vícios ou irregularidades, assumindo a inteira responsabilidade pelas informações prestadas nos estudos e no cumprimento das notificações de exigências técnicas dentro dos prazos estabelecido no processo administrativo, que foram elaborados pelo responsável técnico, com a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, comprometendo-se a comunicar a ocorrência de fatos supervenientes e que adotará todas as medidas necessárias para evitar, atenuar ou reparar os impactos resultantes desta atividade, mantendo disponível à fiscalização da SEMARH-LUZ, os documentos relativos ao cumprimento das condicionantes que serão estabelecidos na referida Licença. Fica ciente através desse documento que a falsidade dessa declaração além de configurar crime previsto no artigo 299<sup>2</sup>, do Código Penal Brasileiro, ainda remete responsabilidade civil e administrativa. Declara ainda, que independentemente da existência de culpa, indenizará ou reparará os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela sua atividade, conforme previsto na legislação pertinente.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firma-se a presente.

Luziânia-GO, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Responsável pela atividade/empreendimento**

\_\_\_\_\_  
**Procurador**

<sup>2</sup> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.